



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16449/16

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Interessado (a): José Carlos Batista da Silva

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02345/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 16449/16, que trata da Aposentadoria Voluntária do (a) Sr (a) José Carlos Batista da Silva, matrícula nº 04.852-6, ocupante do cargo de Auxiliar de Limpeza Urbana, com lotação na Divisão de Abastecimento, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 12 de dezembro de 2017

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16449/16

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 16449/16 trata da Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição do (a) Sr (a) José Carlos Batista da Silva, matrícula nº 04.852-6, ocupante do cargo de Auxiliar d Limpeza Urbana, com lotação na Divisão de Abastecimento.

No relatório inicial, a Auditoria verificou como inconformidade a ausência de comprovação do estado civil do ex-servidor.

Após notificação, a autarquia previdenciária apresentou defesa na qual o beneficiário alega ser solteiro, colacionando a Certidão de Nascimento do interessado, comprovando o estado civil de solteiro.

A Unidade Técnica conclui que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão por que sugere o **registro** do ato concessório, formalizado pela portaria de fl. 38.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tendo em vista que foi esclarecida a inconsistência apontada pela Auditoria, proponho que a *2ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 12 de dezembro de 2017

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 14 de Dezembro de 2017 às 08:45



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 13 de Dezembro de 2017 às 17:36



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 14 de Dezembro de 2017 às 21:35



Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO